



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Parecer Jurídico

Ementa. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2024, emitida pelo CIGA-RS – Consórcio Intermunicipal de Gestão Ampliada da Região Carbonífera. Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal 3.597/2023. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. **Parecer favorável**, com condições.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **2436/2025**, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2024, emitida pelo CIGA-RS – Consórcio Intermunicipal de Gestão Ampliada da Região Carbonífera.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** Requerimento da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos – processo nº 2436/2025, do dia 24/07/25; **(ii)** documento de formalização de demanda de contratação; **(iii)** Estudo Técnico Preliminar; **(iv)** emails e documentos de adesão a ata, cópia do pregão eletrônico 003/2024 do CIGA, documentos de constituição e negativas fiscais do fornecedores a época da ata, ou seja, 22/03/2024; aditivo de prorrogação da ata assinado pelas partes; **(v)** pesquisa de preço; **(vi)** relatório de dotação orçamentaria.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

II - DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

3. A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

(...)

III - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IV - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

5. A "carona" em ata de registro de preços, permitida pela Lei nº 14.133/2021, é a adesão de órgãos e entidades não participantes de uma licitação ao Sistema de Registro de Preços (SRP) já estabelecido. Essa prática visa permitir que órgãos e entidades utilizem os preços e condições acordados em uma ata já existente, gerando economia e eficiência nas contratações públicas. A Lei 14.133/2021 disciplina essa possibilidade em seu artigo 86, § 2º e 3º.

O Decreto Municipal 3.597/2023, autoriza, vejamos:

Art. 6º A adesão à ata de registro de preços poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:

I - exclusivamente às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital, estaduais ou municipais;

6. Os requisitos para a adesão e a admissão do "carona" A Lei 14.133/2021 disciplina o tema da adesão no art. 86, §§ 2º e seguintes. No § 2º estão previstos os requisitos que deverão ser demonstrados pelo órgão ou entidade interessada na adesão. Em suma, há exigência de apresentação de justificativa da vantagem da adesão, que não deve ser genérica nem simplória. Não basta indicar, por exemplo, uma urgência que decorreria do provável desabastecimento ou da descontinuidade do serviço público (que são as duas hipóteses referidas pelo inciso I do § 2º). É necessário efetivamente dizer qual a vantagem da adesão (ou quais as vantagens) em vista de outras soluções juridicamente admissíveis, tais como a realização de uma licitação ou a contratação direta por emergência.

7. Além disso, o interessado deverá demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado, e deverá consultar previamente e receber o aceite do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Todos esses elementos deverão ser evidenciados em um processo administrativo instaurado pelo interessado para o fim de decidir "pegar carona" em uma Ata de Registro de Preços.

8. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

9. No caso em tela, pretende-se a aquisição de minicarregadeira



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

visando o atendimento da demanda do Município de Espumoso. Com efeito, tal programa e condições estão bem delineados no Estudo Técnico Preliminar constante nestes autos.

10. Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, deve o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida.

11. Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se depreende do Art. 86, da lei 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou

entidade gerenciadora e do fornecedor. (...)

12. Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

a pesquisa de preços deve ser realizada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais*

eletrônicas, na forma de regulamento. (...)



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

14.133/21.

14. Analisando-se os autos, se localiza a pesquisa de preços. Sendo assim, em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 6º, III, do Decreto Municipal nº 3.597/23, ou seja, demonstrando que esses estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

15. Finalmente, analisando-se os autos, verifica-se que não foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, bem como, de seus atos constitutivos atualizados.

16. Recomenda-se, seja verificada eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções. Sendo assim, sugere-se sejam consultados os seguintes cadastros:

a) *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;*

b) *Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;*

c) *Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.*

VI - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela **viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2024**, emitida pelo CIGA-RS – Consórcio Intermunicipal de Gestão Ampliada da Região Carbonífera, **COM CONDIÇÕES**.

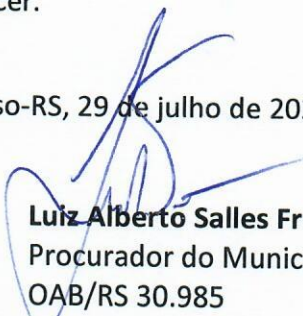
Condições: (i) **juntada das certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, e seus atos constitutivos, atualizados.** (ii) **com relação ao preço, demonstrar que esse está de acordo com os valores praticados pelo mercado.**



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

É o parecer.

Espumoso-RS, 29 de julho de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador do Município
OAB/RS 30.985
Matrícula 2286